



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500362-92.2023.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que é apelante ALCIDIO SALVADOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.784

Apelante: Alcídio Salvador

Apelado: Ministério Público.

Comarca: Tupã

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de embriaguez ao volante (artigo 306, CTB). Recurso defensivo. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu pelo delito. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Prova testemunhal, exame clínico e a forma como dirigiu o veículo estão a descortinar que o apelante estava com a capacidade psicomotora alterada, em razão da ingestão de álcool. A demonstração do fato tipificado no artigo 306 “caput” da Lei nº 9.503/97, nos termos de regra estampada no artigo 306, par. 2º, da Lei nº 9.503/97, pode se dar por vários meios de prova – em consonância, aliás, com o princípio do livre convencimento do juiz. Vale dizer, na dicção legal, além dos testes de alcoolemia ou toxicológico, é possível a comprovação através de “exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitido, observado o direito à contraprova” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.553.462/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; RHC n. 110.266/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019; AgRg no AREsp n. 1.466.727/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019; AgRg no REsp nº 1.695.882/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017.4. Sanção que não comporta alteração. A circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Recurso desprovido.

1. A r. sentença (fls. 104/116), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **ALCÍDIO SALVADOR** às penas de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, além da suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 2 meses, como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo.

Apelou a defesa (fls. 155/162), postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, colima a redução da reprimenda.

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 181/184).

É o relatório.

2. **Não vinga o reclamo.** Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 51/52):

“No dia 07 de dezembro de 2023, por volta das 21h20min, na Rua Duartina, nº 433, Vila das Indústrias, nesta cidade e Comarca de Tupã/SP, o denunciado conduziu o veículo VW/Gol 16V Sport de placas GAP7887, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo o apurado, o denunciado havia ingerido bebida alcoólica em um bar denominado "Bar da Viola", embriagou-se, e conduziu seu veículo VW/Gol de placas GAP7887 pela via pública, até que colidiu seu veículo com a camionete GMC/3500 HD de placas HRS4083 que estava devidamente estacionada no local dos fatos, sendo então a guarnição da Polícia Militar acionada

a comparecer no local.

Os milicianos compareceram no local do acidente e de pronto constaram sinais claros de embriaguez no denunciado, tais como olhos avermelhados, odor etílico, fala pastosa e andar cambaleante.

O denunciado foi conduzido até à presença da Autoridade Policial que o autuou em flagrante delito, sendo submetido a exame clínico de embriaguez, cujo laudo pericial de fls. 36/37 concluiu que ele estava alcoolizado e com alteração da capacidade psicomotora.

Consta dos autos que essa é a terceira ocasião em que o imputado ALCIDIO é surpreendido conduzindo veículos em via pública embriagado (fls. 43)''.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

O conjunto probatório foi bem analisado pela r. sentença, cujos fundamentos ficam também aqui acolhidos, com as considerações que ora se seguem.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de constatação de alteração psicomotora (fls. 15/16), o qual atestou o estado de embriaguez do acusado e sua capacidade psicomotor alterada, bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

O policial militar, Urias Pereira da Silva, ouvido pela autoridade policial (fls. 03), narrou ter sido acionado para atender ocorrência de uma colisão, com motorista embriagado. Chegando ao local, verificou que o veículo conduzido pelo acusado havia se chocado com outro, que se encontrava estacionado. Era perceptível o estado de embriaguez do réu.

Carlos Roberto de Jesus Moraes, por sua vez, no curso da persecução penal (fls. 05 e 103 mídia digital), afirmou ter visto o réu deixando o carro próximo ao posto onde trabalha, dirigindo-se a um bar. Não soube afirmar se ele bebeu. Algum tempo depois, observou o réu acelerando o veículo e dando marcha ré, vindo a provocar a colisão de seu veículo com uma camionete que estava estacionada, no outro lado da rua. Acredita que tenha escapado o pé da embreagem. Após a batida, o acusado queria continuar dirigindo. Pegou a chave do carro, pediu para ele se acalmar e foi avisar o dono da camionete. Não percebeu qualquer alteração do réu.

Francisco Rafael Ramires, no curso da persecução penal (fls. 06 e 103 mídia digital), afirmou ter estacionado a sua camionete no local e foi dormir, sendo que estava hospedado em um hotel próximo. Foi informado que o apelante havia colidido o veículo que conduzia com o seu automóvel. Consignou que o réu estava visivelmente embriagado; não conseguia parar em pé.

Ouvido apenas pela autoridade policial (fls. 07), o apelante declarou ter bebido algumas cervejas, no dia dos fatos. Asseverou que as suas pernas estavam inchadas e, por isso, acabou batendo seu veículo em uma camionete parada. Ressaltou que “*apesar de ter bebido acha que estava em condições de dirigir*”.

Em juízo, deixou de comparecer para ser interrogado – foi declarada sua revelia (fls. 104).

Pois bem, a prova testemunhal (atente-se, notadamente, para os depoimentos do policial e da testemunha Francisco) e o exame clínico e a forma como o apelante conduziu o automóvel (provocando o acidente) indicam que estava com capacidade

psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool. O próprio acusado, de resto, admitiu ter ingerido bebida alcoólica.

Nesse passo, não impressiona o relato da testemunha Carlos Roberto, enquanto dado a escusar o acusado. A despeito de ter dito que o réu estava em estado normal, afirmou que o viu ingressar no bar e, ao sair, provocar a acidente automobilístico, circunstâncias que apontam para um quadro de embriaguez.

Tem-se, pois, uma conduta que cabe no suporte fático previsto no artigo 306 “caput”, da Lei nº 9.503/97.

Impende salientar que a demonstração do fato tipificado no artigo 306 “caput” da Lei nº 9.503/97, nos termos de regra estampada no artigo 306, par. 2º, da Lei nº 9.503/97, pode se dar por vários meios de prova – em consonância, aliás, com o princípio do livre convencimento do juiz. Vale dizer, na dicção legal, além dos testes de alcoolemia ou toxicológico, é possível a comprovação através de “*exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitido, observado o direito à contraprova*”.

Conferir, nesse sentido: **STJ, AgRg no AREsp n. 2.553.462/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; RHC n. 110.266/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019; AgRg no AREsp n. 1.466.727/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019; AgRg no REsp nº 1.695.882/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta**

Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017.

Nesta ordem de ideais, correta a condenação.

5. A sanção não comporta alteração.

Afinal, a pena acabou estabelecida no mínimo legal – 6 meses de detenção, pagamento de 10 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de dois meses, sempre lembrando que a circunstância atenuante (no caso a confissão) não tem o condão de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Fixado o regime aberto para a pena privativa de liberdade, com substituição por uma pena restritiva de direitos (numa situação até mais favorável que o disposto na regra prevista no artigo 312-A, do Código Nacional de Trânsito).

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator